



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 490-A, DE 2007** **(Do Sr. Homero Pereira)**

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 1218/2007, 2302/2007 e 2311/2007, apensados, com substitutivo, e pela rejeição das emendas apresentadas ao substitutivo (relator: DEP. WALDIR NEVES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1218/2007, 2302/2007 e 2311/2007

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas oferecidas ao substitutivo (7)
- Parecer às emendas oferecidas ao substitutivo
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a competência da União nas demarcações das terras indígenas.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. As terras indígenas serão demarcadas por lei.

Parágrafo único. A demarcação promovida nos termos deste artigo será registrada no registro imobiliário competente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa proposição visa a promover o aperfeiçoamento da legislação indigenista, no que tange à competência do Congresso Nacional para dispor sobre a demarcação das terras indígenas.

De fato, diz o art. 48 da Constituição Federal que cabe ao Congresso Nacional “dispor sobre todas as matérias de competência da União”. Por outro lado, o art. 231, confere à União a competência para demarcar as terras indígenas. Portanto, a proposição que ora encaminhamos à apreciação e votação dos ilustres pares está alicerçada na Constituição Federal. Ademais, se transformada em lei, restabelecerá a harmonia entre os três Poderes, como determina o art. 2º da Carta Magna.

Atualmente, a Lei nº 6.001, de 1973, concede ao Poder Executivo o poder discricionário de demarcar as terras indígenas por meio de procedimento administrativo. Cabe à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que é o “*órgão federal de assistência ao índio*”, executar os atos administrativos que integram e complementam o procedimento administrativo da demarcação das terras indígenas.

Finalizado o processo, cabe ao Presidente da República tão somente homologar a demarcação, concordando com os atos já praticados, ou,

então, devolver o processo ao órgão de origem, para outras providências complementares que forem consideradas necessárias.

A demarcação é um procedimento administrativo pelo qual uma única unidade administrativa – FUNAI – tem o poder que lhe confere a Lei nº 6.001/73 de demarcar as terras indígenas, segundo critérios subjetivos próprios. Assim, a FUNAI exerce seu juízo discricionário com o intuito de cumprir o seu dever legal.

No entanto, vemos, no cotidiano, que as áreas reivindicadas e que, por isso, são objeto de demarcação, envolvem interesses diversos, tanto públicos quanto privados. Isto que os atos demarcatórios implicam em sobreposições de áreas indígenas às áreas de proteção ambiental, estratégicas para a segurança nacional, como, por exemplo, as localizadas na faixa de fronteiras, de propriedades privadas destinadas à produção agropecuária e outras atividades produtivas importantes para a viabilidade econômica de Estados e Municípios, aquelas ocupadas por obras de infra-estrutura, como estradas, redes de energia elétrica e telefônica, de prospecção mineral e recursos hídricos, áreas de aglomeração urbana e núcleos habitacionais, onde se localizam, também, os prédios destinados à administração local, à educação, à saúde, à moradia, etc.

De fato, a demarcação das terras indígenas não se limita à política indigenista. Trata-se de matéria que ultrapassa os limites da política indigenista e atinge interesses diversos. Hoje a ponderação de todas essas questões está reduzida ao âmbito do órgão federal de assistência ao índio, que é a Fundação Nacional do Índio.

Dessa forma, embora esteja amparada na Lei nº 6.001/73, a FUNAI vê-se compelida a exercer seu juízo discricionário sobre questões complexas que extrapolam os limites de sua competência administrativa.

O Congresso Nacional está alijado do processo, não por falta de determinação constitucional, mas por falta de uma norma infraconstitucional que, em sintonia com o art. 2º, da Constituição Federal, faça a necessária alteração da norma legal vigente, em obediência ao disposto no art. 48. Falta, pois, ao Poder Legislativo aprovar alteração da Lei nº 6.001, a fim de adequá-la ao texto constitucional.

De fato, existe em nosso ordenamento jurídico indigenista uma ofensa ao princípio da harmonia entre os Poderes da União, princípio este consagrado pelo art. 2º da Constituição. A competência para demarcar as terras indígenas está restrita ao Poder Executivo, e concentrada em apenas uma unidade administrativa, estando os Poderes Legislativo e Judiciário alijados de questões tão fundamentais para o País. Enquanto o Congresso Nacional não tem poder decisório sobre as questões vinculadas ao processo, o Poder Judiciário depara-se com filigranas jurídicas que inibem o exame e julgamento desses atos administrativos que, além de complexos, são peculiares, por serem discricionários.

No que tange à competência do Poder Legislativo, faz-se imperioso reproduzir a ordem constitucional, insculpida no art. 48, *litteris*:

*“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre **todas** as matérias de competência da União...” (nosso grifo)*

Trata-se, antes de tudo, da interpretação teleológica ou finalística do texto constitucional. De fato, o art. 231 confere à União a competência para demarcar as terras indígenas e o art. 48 estabelece categoricamente que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Não há, pois, nenhuma possibilidade de ficar o Congresso Nacional alijado de dispor sobre as demarcações. Dispor, neste caso, significa legislar, apreciar e votar proposições legislativas. Assim sendo, as demarcações das terras indígenas são, pois, matéria de lei, não se limitando, por conseguinte, ao exame da FUNAI.

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem como objetivo, não apenas alterar a Lei nº 6.001/73, mas, principalmente, atender ao mencionado mandamento constitucional, pois, sendo a demarcação das terras indígenas matéria de competência da União, na forma do art. 231, cumpre ao Congresso Nacional dispor sobre tal matéria.

Para cumprir a ordem maior, necessário se faz transpor do Poder Executivo para o Congresso Nacional o debate das questões amplas que envolvem as demarcações das terras indígenas, pois somente os legítimos representantes do povo brasileiro podem decidir sobre o destino de significativa parcela do território nacional, e examinar, dentro do espírito democrático do debate e

do contraditório, os mais diversos conflitos de interesses gerados pelas demarcações das terras indígenas.

Assim é que questões relacionadas com sobreposição de áreas, proteção ambiental, faixa de fronteiras, segurança nacional, exploração mineral e de recursos hídricos, e tantas outras que não são de competência do órgão federal de assistência ao índio, devem ser consideradas. O cenário para estes debates é o Congresso Nacional. Daí, a importância do exame e debate de todas estas questões, no âmbito do Congresso Nacional, onde os mais diversos interesses públicos e privados, coletivos e individuais poderão ser amplamente discutidos e analisados, para, ao final, serem aprovados na forma da lei.

É importante realçar que a demarcação pela via legal, e não apenas pela via administrativa, como se faz atualmente, com apoio no Estatuto do Índio, não invalida os procedimentos administrativos em prática pela FUNAI. Portanto, a alteração ora proposta não obsta os atos administrativos do Poder Executivo e, em especial, da FUNAI. O que se pretende é atender à determinação constitucional e permitir, assim, que outros setores envolvidos na questão sejam representados na apreciação e votação da proposta presidencial, que, após os amplos debates no Parlamento, sofrerá os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários para sanar eventuais vícios ou imperfeições detectadas no processo.

Assim, ao apresentarmos o presente projeto de lei, estamos certos de que estamos oferecendo uma opção concreta para o aprimoramento da nossa legislação indigenista. Contamos, pois, com o apoio do nobres pares, a fim de que a proposição seja aprovada e transformada em norma legal.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2007.

Deputado HOMERO PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

*\* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

*\* Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificitação adequada.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

### **Seção III**

#### **Da Câmara dos Deputados**

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

### **Seção IV**

#### **Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

*\* Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

*\* Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será

proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

## **Seção V** **Dos Deputados e dos Senadores**

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

*\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

*\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

*\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

*\* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

*\* § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

## CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

### LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III  
DAS TERRAS DOS ÍNDIOS

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suasórios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 1.218, DE 2007

(Do Sr. Valdir Colatto)

Disciplina a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-490/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 A demarcação de área indígena far-se-á mediante lei específica.

§ 1º São pressupostos para a demarcação:

I – comunicação pessoal dos atuais ocupantes da área, interessados, Estados e Municípios da localização da área, no início do procedimento administrativo, assegurando-se o direito ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases do processo;

II – Os interessados serão intimados da nomeação do antropólogo que efetuará o laudo antropológico, assegurado-lhes o direito de nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 30 (trinta) dias;

III – O antropólogo designado para a realização do laudo prestará compromisso de bem e fielmente cumprir a sua função, respondendo civil e criminalmente pelas declarações do laudo;

IV - O Conselho de Defesa Nacional será ouvido após a instrução, e se manifestará fundamentalmente sobre o reconhecimento ou não da terra indígena;

§ 2º As terras que estejam sob litígio judicial somente serão demarcadas após decisão transitada em julgado que determinar a demarcação;

§ 3º Quando ocorrer invasão da área em estudo, será suspenso o processo, por 02 (dois) anos, recomeçando a partir da desocupação da área;

§ 4º A delimitação da área indígena far-se-á pela demonstração objetiva de que as terras dos índios são:

I - por eles atualmente habitadas em caráter permanente, considerando-se a atualidade como o momento da promulgação da constituição;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar;

IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 5º É vedada a ampliação de área indígena, salvo em terras públicas da União, respeitadas as disposições deste artigo.

Art.3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal atribui à União a competência para demarcar as terras indígenas. O processo de demarcação é, hoje, regulado pelo Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, com fundamento nas disposições do art. 19 da Lei nº 6.001, de 1973.

Pela sistemática legislativa atual, o processo de demarcação é de exclusiva competência do Poder Executivo, através do órgão federal de assistência, que é a Fundação Nacional do Índio. As demarcações são, outrossim, pautadas por Laudo Antropológico, no qual são expostas as razões que conduziram o Poder Executivo a definir a extensão das terras indígenas e seus limites.

As partes interessadas, que se sentem prejudicadas, podem recorrer à própria instituição indígena para apresentar os motivos e os documentos que possam servir de suporte às suas contestações. No entanto, o próprio órgão federal pronuncia-se sobre a matéria, não havendo outras instâncias superiores para julgar os recursos.

No decorrer dos anos, este processo tem se mostrado injusto. Terras de agricultores e de trabalhadores rurais são incluídas no perímetro das terras indígenas, sem que sejam respeitados os direitos constitucionais da ampla defesa e do farto contraditório. Nem mesmo, no âmbito do Judiciário, o cidadão brasileiro obtém êxito em suas ações, visto que os critérios utilizados pela FUNAI são, invariavelmente, subjetivos. Isto é, os autores responsáveis pela elaboração do Laudo Antropológico, peça mestre do processo de demarcação, detêm um poder autocrático para dizer o que é e o que não é uma terra indígena.

Com suporte no § 6º do art. 231, que declara nulos os títulos de propriedade e as ocupações incidentes sobre as terras indígenas, os cidadãos envolvidos perdem suas propriedades rurais e não têm direito à indenização. Ou seja, o Poder Executivo não tem demonstrado apreço nem mesmo pela segurança jurídica das famílias que são, ao final do processo, expulsas de suas próprias terras.

Para que se restabeleça a ordem jurídica, é necessário que uma nova norma legal modifique o processo de demarcação atualmente em vigor. Nossa proposta é que a demarcação de terras indígenas seja submetida ao debate amplo da sociedade, tendo como foro o próprio Poder Legislativo, onde a matéria poderá ser amplamente discutida.

De fato, as repercussões de tais demarcações sobre o princípio federativo e a segurança jurídica das famílias envolvidas não pode escapar ao exame do Congresso Nacional.

Proponho, portanto, que a demarcação seja feita por lei específica, obviamente sem ferir os preceitos estabelecidos no art. 231 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2007.

**Deputado VALDIR COLATTO**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VIII  
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco

sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

.....

## LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO III DAS TERRAS DOS ÍNDIOS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;

b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;

c) por imposição da segurança nacional;

d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;

e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;

f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suávorios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;

b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;

c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

## DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

### DECRETA:

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por

antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.302, DE 2007** **(Do Sr. Zequinha Marinho)**

Dispõe sobre a demarcação das terras indígenas e altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 1973.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-490/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a demarcação das terras indígenas, e altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 1973.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 A demarcação de área indígena, como tal definida pelo § 1º do art. 231, da Constituição Federal, será feita por lei.

§ 1º A demarcação, a que se refere o *caput* deste artigo, será fundamentada em estudos de identificação e delimitação da área indígena, respeitadas as áreas, também identificadas e delimitadas, que sejam de propriedade privada, como, também, aquelas ocupadas de boa-fé por não índios.

§ 2º Comporão os estudos de identificação e delimitação os relatórios, as pesquisas de campo, os levantamentos da população indígena e dos não índios, os mapas de ocupação de ambas as populações e outros que se fizerem necessários, que só terão valor probatório legal após divulgação e debate em audiência pública, com assinatura de presença pelos participantes, registrada eletronicamente em áudio e vídeo, transcrita em ata infra-assinada por, no mínimo, metade mais um dos participantes.

§ 3º A Audiência Pública referida no parágrafo anterior, terá data de realização previamente marcada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ser amplamente divulgada nos meios de comunicação das localidades atingidas e no Diário Oficial da União, na forma de Convocação, sendo os interessados envolvidos, individualmente ou organizados na forma de associações de moradores, cooperativas ou sindicatos, convocados oficialmente à participar.

§ 4º A falta da convocação oficial não impede a participação de terceiro(s), que comprovem o seu interesse.

§ 5º Não terão valor probatório legal os depoimentos que não forem tomados em audiência pública, registrados eletronicamente em *audio* e *video*, transcritos para o vernáculo e para os quais não tenha sido dada a devida publicidade.

§ 6º Respondem os profissionais signatários dos relatórios e estudos pela autenticidade e veracidade das pesquisas de campo, levantamentos de dados e informações mencionadas.

§ 7º Os relatórios e estudos deverão considerar, respeitar e preservar as propriedades privadas e as áreas ocupadas de boa-fé, sendo vedadas a desintrusão, desocupação ou desapropriação dessas propriedades e áreas, salvo pelo devido processo legal, assegurado aos proprietários e ocupantes o direito de permanecer na propriedade ou área até o trânsito em julgado das ações judiciais pertinentes.

§ 8º É vedada a ampliação de área indígena, salvo em terras públicas da União, respeitadas as disposições deste artigo.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal confere à União a competência para demarcar as terras indígenas, conforme disposição expressa do art. 231.

Na falta de lei infraconstitucional que regulamente a política indigenista, nos moldes estabelecidos pela Constituição de 1988, apresentamos o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo regulamentar as demarcações das terras indígenas, assim consideradas aquelas definidas pelo § 1º do art. 231.

Continua em vigor o Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, de 1973, que foi recepcionada, exceto os dispositivos que colidem com a nova Carta. O processo administrativo de demarcação é regido pelo Decreto 1.775, de 1996. Daí a necessidade de atualizar a legislação indígena, adequando-a à nova Constituição.

Embora não existam normas legais reguladoras específicas do art. 231, sabemos que os atos normativos do Poder Executivo devem se subordinar ao ordenamento constitucional, visto que somente a Lei pode criar direitos e obrigações. Ademais, a Administração Pública não tem competência para restringir ou extinguir direitos, pois a Constituição assegura que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Por fim, o art. 231 outorga à União a competência para demarcar as terras indígenas e o art. 48 dispõe que ao Congresso Nacional cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. E, de acordo com o art. 49, é da competência exclusiva do Congresso Nacional *“zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa dos outros Poderes”*.

Temos, portanto, a satisfação de oferecer o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, no aguardo de sua breve aprovação com os devidos aperfeiçoamentos, caso se faça necessário.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2007.

Deputado ZEQUINHA MARINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-490-A/2007

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

---

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;  
*\* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;  
*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.  
*\* Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

## CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....  
.....

### LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

.....

### TÍTULO III DAS TERRAS DOS ÍNDIOS

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-490-A/2007

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suávorios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

.....

.....

**DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996**

Dispõe sobre o Procedimento Administrativo de Demarcação das Terras Indígenas e dá outras providências.

Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e

mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.311, DE 2007** **(Do Sr. Edio Lopes)**

Regulamenta a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231, da Constituição Federal, e altera a Lei nº 6.001, de 1973.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-490/2007.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231, da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 As demarcações das terras indígenas, definidas nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal, serão demarcadas por lei.

§ 1º São passíveis de demarcação as terras indígenas:

I - habitadas por índios, em caráter permanente;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III – imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;

IV - necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º A demarcação de área indígena resultará de prévios estudos de identificação e delimitação, observados os seguintes critérios:

I – demonstração objetiva e inequívoca de que a área em estudo atende aos requisitos estabelecidos pelo § 1º deste artigo;

II – os relatórios, as pesquisas de campo, os levantamentos da população indígena, os mapas de ocupação indígena e audiências públicas destinadas a ouvir a sociedade envolvida são peças essenciais para o estudo de área;

III – os profissionais signatários dos relatórios e estudos, a que se refere o inciso II, responderão, administrativa e judicialmente, pela autenticidade e veracidade das respectivas pesquisas de campo e levantamentos de dados e informações.

IV – As informações orais, porventura reproduzidas ou mencionadas nos relatórios e estudos, não produzirão efeitos probatórios, salvo quando realizadas em audiências públicas, ou registradas eletronicamente em *audio* e *video*, com a devida transcrição em vernáculo.

§ 3º Na demarcação de área indígena, será garantido às partes interessadas o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º As partes interessadas terão amplo acesso a todos os documentos a que se referem os incisos I a IV do § 2º deste artigo.

§ 5º Em nenhuma hipótese, a demarcação de terras indígenas poderá extinguir ou restringir direitos e garantias fundamentais, sem o devido processo legal.

§ 6º Incidindo a demarcação sobre áreas ocupadas por cidadãos não-índios, ser-lhes-á assegurado o direito de permanecer na área até o pagamento integral do que lhes for devido, a título de indenização, nas desocupações amigáveis. Havendo litígio, a desocupação da área far-se-á após o trânsito em julgado da respectiva ação judicial.

§ 7º É vedada a ampliação de área indígena, salvo em terras públicas da União, respeitadas as disposições deste artigo.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o art. 231, que dispõe sobre a política indigenista nacional, não foi regulamentado por lei. Hoje, ainda se encontra em vigor a Lei nº 6.001, de 1973, nas disposições que não colidem com a nova Carta. O processo administrativo de demarcação das terras indígenas é regulado pelo Decreto nº 1.775, de 1996.

Existe, portanto, uma lacuna na legislação infraconstitucional, com grande prejuízo para as comunidades indígenas e para a sociedade não índia envolvida. A apresentação desta proposição tem portanto o escopo de suprir a falta de uma regulamentação que dê suporte legal para as demarcações das terras indígenas.

Atualmente, o Poder Executivo edita um decreto para homologar a demarcação realizada pelo Ministério da Justiça, através da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, órgão federal que lhe é subordinado.

Por falta de regulamentação, o processo de demarcação das terras indígenas rege-se por decreto. Com apoio no Decreto nº 1.775, de 1996, a demarcação é fundamentada em trabalhos desenvolvidos por “antropólogo de

qualificação reconhecida”, que elaborará o estudo antropológico de identificação, segundo estabelecido no art. 2º do mencionado Decreto.

Assim, sem amparo em regulamento legal, são estabelecidos os limites das terras indígenas.

A falta de regulamentação do art. 231 gerou um vácuo no sistema jurídico, não faltando, por isso, interpretações reconhecidamente equivocadas do texto constitucional.

No entanto, não há hierarquia entre os direitos assegurados pela Constituição Federal, sabendo-se que a ausência de norma reguladora não afasta a aplicação do princípio da reserva legal. Pois, somente a LEI cria direitos e obrigações, cabendo ao Poder Público a ELA se subordinar.

Destarte, cabe ao Poder Executivo regulamentar as normas legais, sendo-lhe, no entanto, vedado legislar, sob pena de usurpar a competência legislativa que é outorgada ao Congresso Nacional. Da mesma forma, não há previsão constitucional para a extinção e ou restrição de direitos e garantias fundamentais, sem a instauração do devido processo legal. O devido processo legal é garantia constitucional.

A regulamentação da demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231 da Constituição Federal, visa, primordialmente, oferecer à Administração Pública a necessária diretriz para a execução dos processos administrativos, a partir de um marco legal, promovendo, assim, a segurança jurídica das partes envolvidas.

Por fim, o Projeto de Lei submete a matéria à apreciação do Congresso Nacional, que deverá debater, discutir e votar as leis, que tenham por objetivo demarcar as terras indígenas. De fato, de acordo com o art. 231, a competência para demarcar as terras indígenas é da União. E, segundo o art. 48, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. No mais, por imposição do art. 49, é da competência exclusiva do Congresso Nacional *“zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa dos outros Poderes”*.

Ademais, as demarcações das terras indígenas, pela sua complexidade, envolvem questões que extrapolam os limites de competência do órgão federal de assistência aos índios, refletindo em outras esferas do Poder Público, no desenvolvimento social e econômico dos Municípios e Estados envolvidos e nos direitos e garantias fundamentais. Portanto, é o Congresso Nacional o foro competente para examinar, debater e votar sobre matéria tão complexa, pois são os Deputados e Senadores detentores da legítima representação popular.

Diante do exposto, tenho o prazer de encaminhar a presente proposição, a fim de que seja apreciada, debatida e, se necessário, aperfeiçoada pelos ilustres parlamentares, e, por fim, aprovada.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2007.

Deputado ÉDIO LOPES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
.....

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;  
*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;  
*\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.  
*\*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;  
*\*Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

## LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO III DAS TERRAS DOS ÍNDIOS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para pôr termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suávorios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

.....  
 .....

## DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 231, ambos da Constituição, e no art. 2º, inciso IX da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,  
DECRETA:

Art. 1º. As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º. A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.

§ 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio.

§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.

§ 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo.

§ 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação.

§ 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e

mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

§ 9º Nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo procedimento ao Ministro de Estado da Justiça, juntamente com pareceres relativos às razões e provas apresentadas.

§ 10. Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de noventa dias;

III - desaprovando a identificação e retornando os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais disposições pertinentes.

Art. 3º. Os trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas realizados anteriormente poderão ser considerados pelo órgão federal de assistência ao índio para efeito de demarcação, desde que compatíveis com os princípios estabelecidos neste Decreto.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 490, de 2007, de autoria do nobre Deputado Homero Pereira, tem o objetivo de alterar a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, propondo que as terras indígenas sejam demarcadas por lei.

Na Justificação, o autor demonstra a importância da proposição, visto que, segundo suas palavras, a demarcação das terras indígenas extrapola os limites da competência da FUNAI, pois interfere em direitos individuais, em questões relacionadas com a política de segurança nacional na faixa de fronteiras, política ambiental e assuntos de interesse dos Estados da Federação e outros relacionados com a exploração de recursos hídricos e minerais.

Segundo o autor, a proposição ora apresentada atende aos preceitos constitucionais, sob o fundamento de que a Constituição Federal atribui à União a competência para demarcar as terras indígenas, enquanto que o art. 48 estabelece que compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. No entanto, as demarcações das terras indígenas são

realizadas pela FUNAI, e homologadas pelo Presidente da República, mediante a edição de decreto, estando o Congresso Nacional alijado da sua participação em questão de grande relevância, que afeta toda a sociedade nacional, seja pelos reflexos nas populações não indígenas, seja pela interferência em outros interesses dos Estados da Federação e dos Municípios envolvidos.

O autor entende que a demarcação realizada por processo administrativo deve ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, que examinará a questão de forma ampla, sob todos os ângulos, contemplando questões de âmbito nacional, regional e local, assim como as questões relativas aos direitos individuais e aos interesse públicos e privados atingidos.

Ao Projeto de Lei nº 490, de 2007 foram apensados os Projetos de Lei nºs 1.218/07, 2.302/07 e 2.311/07.

**Projeto de Lei nº 1.218, de 2007:**

De autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, tem como objetivo disciplinar a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231 da Constituição Federal.

Para tal fim, a proposição dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Índio. Nesse sentido, a proposição estabelece que a demarcação das terras indígenas deve se reger pelos seguintes pressupostos:

- 1) comunicação às partes envolvidas sobre o início do processo de demarcação, com a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- 2) intimação das partes sobre a nomeação de antropólogo, assegurando-lhes o direito de nomear assistente técnico;
- 3) tomada do termo de compromisso do antropólogo responsável;
- 4) manifestação do Conselho de Defesa Nacional.

O Projeto de Lei prevê, também:

- as terras sob litígio judicial serão demarcadas após decisão transitada em julgado;
- o processo de demarcação será suspenso por dois anos, quando houver invasão de áreas;
- é vedada a ampliação de área indígena, salvo em terras públicas da União;
- a delimitação das terras indígenas far-se-á pela demonstração objetiva de que atendem aos requisitos estabelecidos no art. 231 da Constituição.

### **Projeto de Lei nº 2.311, de 2007:**

De autoria do nobre Deputado Édio Lopes, tem como objetivo regulamentar a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231 da Constituição Federal, e altera a Lei nº 6.001, de 1973.

Nos moldes do Projeto de Lei nº 1.218/07, a proposição estabelece parâmetros para a definição das terras indígenas, prevê normas para o processo de demarcação, determina que as informações orais sobre as terras sejam registradas eletronicamente em áudio e vídeo, garante o direito ao contraditório e à ampla defesa, e veda a restrição a direitos e garantias fundamentais sem o devido processo legal. Havendo ocupantes não índios na área demarcada, a desocupação far-se-á após o pagamento integral do que lhes for devido por lei. Havendo litígio, a desocupação ocorrerá somente após o trânsito em julgado da respectiva ação judicial. A ampliação de área indígena será permitida apenas em terras públicas da União.

### **Projeto de Lei nº 2.302, de 2007:**

De autoria do nobre Deputado Zequinha Marinho, o PL 2.302/07 dispõe sobre a demarcação das terras indígenas e altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 1973. A proposição, a exemplo das anteriores, visa a estabelecer normas, parâmetros e requisitos, a fim de que sejam respeitadas as disposições constitucionais relativas aos direitos indígenas e aos direitos e garantias individuais. Salvaguarda o direito de propriedade, estabelecendo a necessidade de instauração do devido processo legal na hipótese de desocupação ou desapropriação de área de domínio privado. Veda a ampliação de área indígena, salvo em terras públicas da União.

Nos termos do art. 119 do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. No entanto, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei, no prazo estabelecido.

Este é o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A vigente política indigenista brasileira está consubstanciada na Constituição Federal, nos artigos 231 e 232. O Estatuto do Índio é constituído pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que antecede à promulgação da Constituição, que se deu em 1988.

O processo de demarcação das terras indígenas é promovido pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI e está regulamentado pelo Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

A FUNAI é uma autarquia federal instituída nos termos da Lei Federal nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Está vinculada ao Ministério da Justiça.

O objetivo da proposição principal, Projeto de Lei nº 490, de 2007, é estabelecer que os processos administrativos de demarcação das terras indígenas sejam regulamentados pelo Congresso Nacional.

Os Projetos de Lei apensos ao Projeto principal dispõem sobre a mesma matéria, e, além disso, pretendem introduzir na Lei nº 6.001, de 1973, parâmetros, requisitos, vedações e salvaguardas, assim como regras específicas destinadas a ordenar o processo de demarcação das terras indígenas, mantendo, no entanto, a competência do Poder Executivo para instaurá-lo.

Nosso entendimento é de que a proposição principal e as apensas são meritórias, uma vez que elas se complementam no objetivo comum de adequar o processo de demarcação das terras indígenas à nova realidade jurídica que se instalou no País pela promulgação da nova Carta de 1988, assim como de contemplar outros aspectos jurídicos relacionados.

De fato, numa breve análise do ordenamento vigente, podemos constatar que a Lei nº 6.001, de 1973, que, como já dissemos, antecede à

Constituição de 1988, não está atualizada, em sua totalidade, pois as disposições que colidem com a nova Constituição não foram recepcionadas.

Trata-se de norma legal criada quando ainda estava em vigor a Constituição de 1967, editada sob a égide do autoritarismo. A nova Constituição de 1988, reconhecida como a Constituição Cidadã, introduziu novos conceitos, princípios, garantias individuais e salvaguardas, inaugurando no País novo regime do estado de direito democrático. Daí, a importância de introduzir na legislação indígena as modificações necessárias para adequá-la à nova realidade constitucional, harmonizando-a com a evolução social e democrática.

Observação semelhante deve ser feita com relação ao Decreto nº 1.775, de 1996, que regulamenta o processo de demarcação das terras indígenas. Sabendo-se que todo decreto regulamentar é hierarquicamente inferior à Lei e que a ela deve se subordinar, lembramos que a edição do mencionado decreto antecede à promulgação da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que veio a regular as normas gerais relativas ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Portanto, o Decreto nº 1.775/96, que, como dissemos, é anterior à Lei nº 9.784, de 1999, deve ser revogado para dar lugar a um regulamento que se alinhe à mencionada lei e aos novos valores democráticos introduzidos em nosso ordenamento constitucional.

No que tange ao processo administrativo de demarcação das terras indígenas, vemos que a Constituição Federal estabelece, no art. 231, **a competência da União**, no seguintes termos:

*“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, **competindo à União demarcá-las**, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”* (nosso grifo)

No entanto, a Lei nº 6.001, de 1973, em seu art. 19, prescreve o seguinte:

*“Art. 19. As terras indígenas, **por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio**, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.”* (nosso grifo)

Por sua vez, o Decreto nº 1.775, de 1996, em sintonia com a Lei nº 6.001, de 1973, dispõe:

*“Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada **em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida**, que elaborará, em prazo fixado na Portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, **estudo antropológico** de identificação.”* (nosso grifo)

Mostra-se oportuno observar que a competência para demarcar as terras indígenas foi **conferida à União**, nos termos estabelecidos pelo art. 231, da Constituição. No entanto, podemos verificar que a Lei nº 6.001, de 1973, e o Decreto nº 1.775, de 1996, nos termos vigentes, permitem que o exercício da mencionada **competência da União** fique, **na prática**, reduzido à elaboração de um laudo antropológico.

Como se pode constatar, essa lógica simplista converte o **“estudo antropológico”** na principal referência a ser considerada no processo de demarcação das terras indígenas. Os estudos antropológicos são, sem dúvida, muito importantes, pois estão relacionados com outras ciências, tais como etnologia, arqueologia, lingüística, sociologia, economia, história e geografia humana, e visam, de modo especial, ao conhecimento das características culturais dos índios, de suas comunidades, de seus costumes, crenças, comportamentos e organização social.

No entanto, a demarcação das terras indígenas constitui um processo complexo que envolve outras questões que não se encontram no campo da antropologia.

De fato, segundo a melhor doutrina jurídica, a Administração Pública, aqui representada pelo órgão público federal de assistência ao índio, deve submeter-se ao escopo estabelecido na Constituição e na Lei, tendo o dever de cuidar do interesse público, qual seja, da coletividade como um todo, e não apenas do da própria entidade governamental.

Portanto, as decisões administrativas relativas à demarcação das terras indígenas não podem se restringir aos aspectos antropológicos, mas devem resultar da análise e julgamento de todas as questões e direitos afetados, com vistas a não acarretar lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros.

Nesse sentido, entende-se por interesse público aquele pertinente à sociedade como um todo, pois, segundo Celso Bandeira de Mello (in *“Curso de Direito Administrativo”*) *“este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social”*. Na seqüência de seu brilhante raciocínio jurídico, o ilustre autor assevera:

*“Com efeito, por exercerem função, os sujeitos de Administração Pública têm que buscar o atendimento do interesse alheio, qual seja, o da coletividade, e não o interesse de seu próprio organismo, **qua tale** considerado, e muito menos o dos agentes estatais”*.

Eis que, paralelamente aos direitos indígenas, outros direitos são assegurados a toda a coletividade, visto que, se assim não for, o processo administrativo torna-se arbitrário e injusto.

A demarcação das terras indígenas, pela extensão que as áreas estão adquirindo, reflete-se em outras políticas públicas, sociais e estratégicas, afetando interesses e projetos governamentais, tanto no âmbito federal, quanto estadual e municipal.

Projetos do próprio governo são inviabilizados pelas demarcações, quando, por exemplo, Unidades de Conservação da Natureza são incluídas no perímetro das áreas indígenas. A sobreposição de terras indígenas às áreas de segurança nacional, inclusive na faixa de fronteiras, dá origem a episódios de conflitos de competência entre as autoridades públicas, sabendo-se que a Lei delega à FUNAI o poder de polícia sobre essas áreas, depois de demarcadas. Projetos de reforma agrária e de assentamentos de agricultores sem terra são desfeitos, levando centenas ou milhares de famílias de trabalhadores rurais para as periferias das grandes cidades, visto que são literalmente expulsos das terras onde exercem suas atividades de sobrevivência. As posses mansas e pacíficas são simplesmente desconsideradas pelas autoridades do órgão indigenista, que, cinicamente, os classifica como ocupantes ou invasores, esquecendo, obviamente, que as posses só se consolidam em áreas abandonadas. Os imóveis de domínio privado são, também, atingidos por demarcações, sem que os proprietários possam exercer o direito de ampla defesa, visto que é a própria FUNAI que decide sobre os recursos que lhes são encaminhados. Após a homologação da demarcação, as propriedades privadas são extintas.

Obras de infra-estrutura, tais como redes de transmissão de energia elétrica, telefonia, gasodutos, oleodutos, rodovias e estradas vicinais, ferrovias e hidrovias, represas e hidrelétricas, áreas urbanas, vilas e aglomerados, estabelecimentos públicos, escolas, hospitais, igrejas, praças públicas, cemitérios, etc. são afetados pelas demarcações das terras indígenas, sofrendo restrições de uso e acesso, tendo suas finalidades modificadas ou, não raro, extintas.

A demarcação reflete-se de forma contundente nas atividades econômicas desenvolvidas nas áreas afetadas, causando prejuízo para os produtores rurais e para a comunidade local, desemprego, redução das atividades correlatas, queda na arrecadação tributária dos municípios e dos Estados envolvidos.

Sabemos que as questões envolvidas pelas demarcações das terras indígenas não se limitam aos exemplos e fatos aqui relatados. Poderíamos, sem dúvida, aprofundar, ainda mais, o estudo de seu alcance. No entanto, queremos tão somente demonstrar que a demarcação das terras indígenas é um processo mais complexo do que a simples definição de linhas divisórias. De fato, envolve questões que extrapolam os limites dos conhecimentos e estudos antropológicos, pois estende a outros campos do conhecimento, invade as competências de outros órgãos da Administração Pública, atinge os interesses de outros entes da Federação e os direitos e garantias fundamentais expressamente previstos na Constituição Cidadã. Assim prevê o art. 5º da Constituição:

- *“a casa é asilo inviolável do indivíduo...”*
- *“é garantido o direito de propriedade;”*
- *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”*
- *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”*
- *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”*
- *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

A salvaguarda prevista na Constituição de que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”* destina-se a

vedar as práticas abusivas e arbitrárias do Poder Público.

Tal salvaguarda tem sua origem no Direito inglês, quando se registravam os abusos das autoridades na cobrança de altos impostos, na execução de prisões ilegais dos súditos e de outras ações arbitrárias, opressivas e tirânicas. As arbitrariedades deram origem, na Inglaterra do Século XVII, à edição da Petição de 1628, que o Parlamento Inglês enviou ao Rei Carlos I. Nessa petição, os cidadãos reclamavam das arbitrariedades palacianas. E em 1689, os parlamentares ingleses tiveram que apresentar uma outra petição, a *Bill of Rights*, que visava limitar ainda mais a autoridade real, bem como impedir que, dali em diante, o Parlamento fosse fechado a qualquer pretexto.

As conquistas de direitos na Inglaterra contaminaram as colônias americanas, que, a partir de 1776, até 1784, resolveram proclamar não só os seus direitos bem como afirmar que o governo de Sua Majestade britânica deveria promover a felicidade dos seus súditos.

Antes mesmo da Constituição Federal americana, de 1787, alguns Estados daquele país já consagravam a garantia dos direitos de seus cidadãos, mediante a “Declaração de Direitos”, que fez expressa referência ao trinômio “vida-liberdade-propriedade” como os valores fundamentais protegidos pela lei da terra, o que se traduz, nos seguintes termos:

*“Que nenhum homem livre seja detido ou preso ou privado de sua liberdade, direitos ou privilégios, ou banido, ou exilado, ou, por nenhuma maneira, destruído ou privado de sua vida, da sua liberdade ou de sua propriedade, senão pelo julgamento de seus pares ou segundo a lei vigente no país.”*

A Constituição de 1988 esposa os sentimentos democráticos da população brasileira, que repudia o autoritarismo, sob qualquer forma de manifestação. O Congresso Nacional, por sua vez, empenha-se em abolir do ordenamento legal qualquer resquício de despotismo que possa ainda ser detectado nas normas vigentes. No âmbito do Poder Judiciário, encontramos farta jurisprudência na mesma linha de pensamento, prestigiando a garantia dos direitos do cidadão e da prevalência da lei, como se pode constatar, por exemplo, no seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal:

**"A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE**

COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

*O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.*

*Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.*

**O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o arte 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)"**. Doutrina. Precedentes. (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN n° 01/2005." (AC - AgR-QO 1033 / DF - DISTRITO FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NA AÇÃO CAUTELA R - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 25/05/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJ 16-06-2006 PP-00004 - EMENT VOL-02237-01 PP-00021) (nosso grifo)

Destarte, as proposições que ora examinamos podem se constituir, se transformadas em lei, no instrumento jurídico capaz de promover a justa demarcação das terras indígenas, respeitando, ao mesmo tempo, outros interesses e direitos. Não nos resta nenhuma dúvida de que existe uma lacuna no ordenamento jurídico vigente que deve ser, urgentemente, colmatada pelo Poder Legislativo.

Ensina-nos o ilustre autor Celso Bandeira de Mello, já mencionado, que:

*"...é a representação popular, o Legislativo, que deve, impessoalmente, definir na lei e na conformidade da Constituição os interesses públicos e os meios e modos de persegui-los, cabendo ao Executivo, cumprindo ditas leis, dar-lhes a concreção necessária. Por isto se diz, na conformidade da máxima oriunda do Direito inglês, que no Estado de direito quer-se o governo das*

leis, e não o dos homens; impera a **Rule of law, not of men.**”

*“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.”*

Nesse sentido, entendemos que a Lei nº 6.001, de 1973, por ser anterior à Constituição, deve ser alterada, a fim de que sejam aperfeiçoadas tecnicamente as normas relativas à demarcação das terras indígenas, promovendo-se, assim, os fundamentos jurídicos que a balizarão.

Diante do exposto, entendemos meritórias a proposição principal, Projeto de Lei nº 490, de 2007, de autoria do nobre Deputado Homero Pereira, e proposições apensas, que estabelecem normas e requisitos como pressupostos para demarcação das terras indígenas.

Considerando que cada Projeto de Lei dispõe, a seu modo, sobre matérias correlatas, concluímos pela necessidade de apresentar substitutivo que possa condensar em único texto os propósitos enunciados.

De fato, as proposições que se encontram sob a apreciação deste Colegiado visam, tão-somente, atender ao comando do art. 231 da Constituição Federal, segundo o qual **competete à União demarcar as terras indígenas**. Não há outra forma de entender ou interpretar o escopo da Constituição.

Nesse sentido, chamamos a atenção para o fato de que, no trato das Unidades de Conservação, o art. 225, relativo à política ambiental, delega ao **“Poder Público” (e não à União)**, a incumbência de definir os espaços territoriais a serem especialmente protegidos, prevendo que a alteração ou supressão desses espaços se fará somente através de lei.

No trato das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais – ADCT determina que o **Estado** deve emitir os respectivos títulos de propriedade. Da mesma forma, verificamos que a competência constitucional **não foi delegada à União**.

Portanto, registre-se que, numa clara demonstração de que a questão indígena envolve questões de amplitude estratégica para o País, a Constituição não quis promover nenhuma concorrência de competência para a demarcação das terras indígenas. Delegou-a à União. Se assim não fosse, poderia o Poder Constituinte ter incluído a demarcação das terras indígenas no rol de competências privativas do Presidente da República, a que se refere o art. 84 da Constituição. Mas, não o fez.

Por fim, temos a dizer que o art. 48 da Constituição confere ao Congresso Nacional a competência *para “dispor sobre todas as matérias de competência da União”*. Portanto, compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias relativas à demarcação das terras indígenas, que, repita-se, é matéria de competência da União, motivo por que são necessárias as alterações que pretendemos introduzir por meio de substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 490, de 2007, e dos apensos, Projeto de Lei nº 1.218, de 2007, Projeto de Lei nº 2.302, de 2007, e Projeto de Lei nº 2.311, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2008.

Deputado WALDIR NEVES  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2007, E AOS APENSADOS:  
PROJETOS DE LEI Nº 1.218/07, 2.302/07 E 2.311/07**

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para dispor sobre a demarcação das terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 17. São indígenas as terras que, comprovadamente, atendam aos seguintes requisitos:*

*I – sejam por eles atualmente habitadas em caráter permanente, considerando-se a atualidade como o momento da promulgação da Constituição Federal de 1988;*

*II – sejam utilizadas para suas atividades produtivas;*

*III – sejam imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar;*

*IV – sejam necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, é acrescido dos seguintes parágrafos 3º, 4º e 5º:

*§ 3º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição, atenderá aos seguintes pressupostos:*

*I - O direito à ampla defesa e ao contraditório, em processo administrativo ou judicial, será assegurado aos Estados, Municípios, proprietários, posseiros e outras entidades ou pessoas, cujos interesses e direitos sofram lesão ou ameaça de lesão.*

*II - Sem prejuízo da demarcação das áreas não contestadas, a demarcação das áreas reivindicadas pelas comunidades indígenas que estejam sob litígio judicial fica sobrestada até o trânsito em julgado das respectivas ações.*

*III - Ocorrendo as hipóteses previstas no art. 20 desta lei, poderá a União desapropriar terras particulares para destiná-las ao usufruto indígena, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.*

*IV - É vedada a ampliação da área demarcada para a mesma comunidade indígena, salvo nas hipóteses previstas no art. 20 desta lei.*

*V - Comprovada a extinção de bens e direitos, em decorrência da demarcação das terras indígenas, sem o devido processo legal, as partes prejudicadas farão jus à reparação por perdas e danos.*

*VI - Nos litígios judiciais decorrentes da demarcação das terras indígenas, aplicam-se, subsidiariamente, as normas e ritos estabelecidos na Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976.*

*§ 4º Serão desafetadas as terras indígenas demarcadas, ou partes delas, que sejam abandonadas pelos índios, ou que*

*não sejam utilizadas segundo os usos, costumes e tradições indígenas, ou cuja utilização não atenda a, pelo menos, um dos requisitos estabelecidos no art. 17 desta Lei, ou cuja utilização indevida ou ilegal descaracterize a sua finalidade.*

*§ 5º Não produzem efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas demarcadas nos termos desta lei.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2008.

Deputado WALDIR NEVES  
Relator

#### EMENDA SUBSTITUTIVA ESB 01 CAPADR

Substitua-se a redação dada ao inciso I do art.17. da Lei n.º 6.001, de 1973, pelo Art.1º do Substitutivo ao PL N.º 490/2007, pela seguinte:

Art. 1º .....

**“Art. 17. Reputam-se terras indígenas (texto atual).**

**I - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;**

#### **Justificação**

A redação dada ao inciso I do art. 17 da Lei n.6.001/73, que ora propõe-se a substituição, restringe o conceito de terra indígena constante no art. 231 da Constituição Federal . Por ela, somente as terras ocupadas pelos índios na data da promulgação da Constituição de 1988, seriam indígenas. Esta ressalva ou limitação o constituinte originário não fez. E se não fez, não pode estabelecê-la o legislador ordinário.

*Ademais a redação proposta ao inciso i do art.17 da Lei n.º 6.001/73, resulta de compreensão de veras equivocada, para dizer o mínimo, do que seja terra indígena. Tal visão exige que terra indígenas seja aquela ocupada física e materialmente pelos índios. Noção que não é outra senão a da velha concepção*

*civilista de posse, do nosso Código Civil de 1917, que reclama o poder de fato do possuidor sobre a coisa.*

*Acontece que a Constituição de 1988 reconheceu um direito aos índios, portanto, não um poder fático e material. E ao fazê-lo reconheceu como direito anterior a própria formação ao Estado Nacional Brasileiro. Por isso o constituinte usou a expressão “os direitos originários”*

*De outro lado, quando o texto magno afirma direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam, segundo os termos do art.231, não exige em primeiro plano a prova da permanência física dos índios sobre as terras, mas, que estes as ocupem segundo seus usos, costumes e tradições.*

*Por fim, a proteção às terras indígenas remonta em termos constitucionais à Carta de 1934. Mas antes desta há longa tradição de leis que reconhecem a posse dos índios sobre suas terras. A redação dada ao inciso I do artigo 17, faz tábua rasa dessa tradição legislativa. A própria lei n. 6.0001/73, antes da Constituição de 1998, afirmara que são nulos e extintos os atos que objetivem a posse, a ocupação e o domínio de terras indígenas.*

*Tal cláusula protetiva tinha em vista a violência e o esbulho que ao longo da história os grupos indígenas sofreram. Quantos grupos indígenas não foram expulsos de suas terras sob violência. Quantos não tiveram suas terras tituladas por governos provinciais, depois estaduais, , em favor de terceiros. Atos inclusive praticados em décadas recentes por órgãos terras federais, o INCRA entre eles. A própria FUNAI chegou a expedir criminosamente certidões negativas, afirmando não existir em determinadas áreas grupos indígenas.*

*Contra esses atos espoliativos mesmo os emanados do Poder Público é que, primeiro a Lei n 6001/73, depois a Constituição de 1988, acresceu outra cláusula protetiva afirmando que os direitos dos índios sobre suas terras são imprescritíveis.*

*A substituição proposta adequa o Substitutivo ao texto da Constituição de 1988.*

*Sala da Comissão, 07 de abril de 2008*

**Deputado Federal Adão Pretto**

**EMENDA SUPRESSIVA ESB 02 CAPADR**

**Suprima-se o caput do art. 17, com a redação dada pelo Art. 1º do Substitutivo O PL N. 490, de 2007.**

## **JUSTIFICAÇÃO.**

O caput do art.17 da Lei n. 6.001/73, tal como proposto pelo Substitutivo ao PL N.º 490, de 2007, passa a exigir prova para que se reconheça o que seja terra indígena. Todavia, o artigo 17 é lugar do Estatuto do índio, em que se conceitua terra indígena. Por óbvio quando da demarcação das áreas indígenas há que se reunir material probatório da ocupação indígena. No entanto, tal providência deve ser disciplinada no capítulo próprio. Não no da parte conceitual, , sob pena de inserir uma condicionante no conceito de terra indígena, o elemento prova. Em total ofensa o disposto no art. 231 da Constituição Federal.

**Sala da Comissão, 07 de abril de 2008.**

Deputado Federal Adão Pretto

### **ESB Nº 03 – CAPADR**

**Suprima-se o inciso II, do art. 17. da Lei n. 6.001, de 1973, com a redação dada pelo Art. 1 do Substitutivo ao PL N.º 490, de 2007.**

#### **Justificação**

**O artigo 17 da Lei Nº 6.001, de 1973, trata vários tipos de terras indígenas, àquelas resultantes do reconhecimento do texto constitucional, à época previstas nos art.4, IV, e 198, da Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969, atualmente, as de ocupação tradicional nos termos do art. 20, IX, e parágrafo primeiro do art. 231 da Constituição de 1988. Dois, àquelas reservadas e três, as de domínio. Essas últimas previstas no art. 17 da Lei n. 6.001/73.**

**A redação dada ao artigo 17 da Lei 6.001/73 pelo Substitutivo, simplesmente deixa de mencionar as terras reservadas e as de domínio. De modo que a supressão proposta mantém o inciso II do art.17 atual, da Lei n. 6.001, de 1973, assegurando a previsão de que além do terras tradicionais, possam ser asseguradas aos índios as terras reservadas e as de domínio.**

**Sala da Comissão, 07 de abril de 2008.**

**Deputado Federal Adão Pretto**

**ESB Nº 04 – CAPADR**

***Suprima-se o parágrafo IV, do art. 19, da Lei n. 6.001, de 1973, com a redação dada pelo Art. 2 do Substitutivo ao PL N.º 490, de 2007.***

***Justificação***

***O parágrafo em assegura a possibilidade de desconstituição de área indígena, sobre a hipótese de desafetação, que implica em mudar destinação área pública. Poderiam incorrer na hipótese qualquer área indígena, bastando que sofresse questionamento quanto a ocupação ou utilização dada pelos índios às terras que ocupassem.***

***Sala da Comissão, 07 de abril de 2008.***

***Deputado Federal Adão Pretto***

**ESB Nº 05 – CAPADR**

***Suprima-se o inciso II, do art. 19, da Lei n. 6.001, de 1973, com a redação dada pelo Art. 2 do Substitutivo ao PL N.º 490, de 2007.***

***JUSTIFIÇÃO***

***O inciso II do parágrafo 3º acrescido ao art. 19 da Lei n.6.001, de 1973, sobresta os procedimentos administrativos de demarcação de terra indígena, que tenham contra si ações judiciais ajuizadas. Da mesma forma, assegura o sobrestamento daquelas áreas que ainda não tenham sido contestadas. Ou seja, basta que ações contra elas sejam ajuizadas.***

***Dessa forma, estará inviabilizada a demarcação de qualquer terra indígena, para esse resultado será suficiente que se ajuíze qualquer ação contra a demarcação. Certamente o PL proposto não teria essa intenção.***

***Sala da Comissão, 07 de abril de 2008.***

***Deputado Federal Adão Pretto***

**ESB Nº 06 – CAPADR**

***Suprima-se o inciso IV, do art. 19, da Lei n. 6.001, de 1973, com a redação dada pelo Art. 2 do Substitutivo ao PL N.º 490, de 2007.***

### **JUSTIFICAÇÃO**

**O dispositivo que se pretende suprimir veda a ampliação de áreas indígenas, admitindo como exceção a hipótese do art. 20 da Lei n. 6.001/73. Ocorre que esse dispositivo disciplina a hipótese de intervenção da União em área indígena, determinada por providência do Presidente da República, adotada para dar solução a diversos problemas, os quais podem resultar em remoção da comunidade indígena afetada.**

**Portanto, a dispositivo proposto no Substitutivo em concreto veda qualquer ampliação de área indígena, posto que a referência ao art. 20 é indevida, nesta, não haveria razão para ampliação de área, considerando as hipótese de intervenção e remoção previstas no mencionado artigo.**

**De outro não admitir ampliação de área indígena, implica em inviabilizar socorro que se possa prestar a determinados grupos que atualmente ocupam áreas muito reduzidas, fato que tem levado esses grupos a desestruturação, violência, suicídio, doenças, a exemplo dos grupos guarani situados no Mato Grosso do Sul. E isso que se pretende com tal Substitutivo?.**

**Sala da Comissão, 07 de abril de 2008.**

**Deputado Federal Adão Pretto**

**ESB Nº 07 – CAPADR**

**Suprima-se o inciso V, do art. 19, da Lei n. 6.001, de 1973, com a redação dada pelo Art. 2 do Substitutivo ao PL N.º 490, de 2007.**

#### **Justificação.**

**O inciso que se pretende suprimir, tal como formulado, reconhece direito à indenização por perda e danos a quem quer que seja, independente de quem possa requerê-la tenha direito ou não. Basta que não tenha havido devido processo legal. Ora deixando de haver este, o que se tem é nulidade de processo, não gerando essa nulidade reconhecimento de direito. Daí a inoportunidade do dispositivo.**

**Sala da Comissão, 07 de abril de 2008.**

**Deputado Federal Adão Pretto**

## PARECER AS EMENDAS RECEBIDAS AO SUBSTITUTIVO

Em 27 de março de 2008, apresentamos a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural nosso parecer ao Projeto de Lei nº 490, de 2007, favorável à sua aprovação, na forma de um Substitutivo. Aberto o prazo regimental para emendas ao Substitutivo, a partir de 01/04/2008 até 09/04/2008, foram oferecidas 7 emendas a essa proposição, todas de iniciativa do nobre Deputado Adão Preto.

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01:

A Emenda Substitutiva nº 01 oferece nova redação ao art. 1º do Substitutivo, que dá nova redação ao art. nº 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Pretende o autor da emenda excluir do inciso I da redação proposta a expressão final: *“...considerando-se a atualidade como o momento da promulgação da Constituição Federal de 1988.”*

O autor argumenta que a redação dada pelo substitutivo *“restringe o conceito de terra indígena constante do art. 231 da Constituição Federal”*.

Alega o autor que *“a Constituição de 1988 reconheceu um direito aos índios, portanto, não um poder fático e material. E ao fazê-lo reconheceu como direito anterior a própria formação ao Estado Nacional Brasileiro. Por isso, o constituinte usou a expressão “os direitos originários”*.

Continua argumentando que: *“De outro lado, quando o texto magno afirma direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam, segundo os termos do art. 231, não exige em primeiro plano a prova da permanência física dos índios sobre as terras, mas, que estes as ocupem segundo seus usos, costumes e tradições”*.

No entanto, não podemos concordar com o nobre signatário da emenda, mesmo porque, pela simples leitura do texto constitucional, se vê que o texto do Substitutivo não se contrapõe a nenhum dos mandamentos ali insculpidos. Pelo contrário, é fiel ao seu real sentido e ao seu verdadeiro alcance.

De fato, a Constituição, no *caput* do art. 231, reconhece os “**direitos originários**” “*sobre as terras que (os índios) tradicionalmente ocupam*”, para, no § 1º do mesmo art. 231, definir quais são as “*terras tradicionalmente ocupadas pelos índios*”.

Se a Constituição não se desse ao trabalho de definir as terras indígenas, cada intérprete poderia tirar as ilações que mais lhe atendessem. Mas, não é o caso. Os constituintes foram cuidadosos, e preferiram introduzir uma clara definição das terras indígenas, para que não pairasse nenhuma dúvida sobre o alcance da norma constitucional.

A Constituição, como podemos constatar, não se atém apenas ao passado pré-colombiano, mas impõe outra condicionante, qual seja: a atualidade da ocupação. Ela é categórica, ao definir, no § 1º do art. 231, quais são as terras sobre as quais os índios detêm o direito originário, e, por extensão, quais são passíveis de reconhecimento e demarcação.

Se assim não for, todas as terras brasileiras voltarão para os índios, bastando para isso que a FUNAI assim o queira. É o que vem acontecendo. Como não existe nenhuma norma que regule o art. 231, a FUNAI se sente à vontade para demarcar todas as terras que quiser, sob o argumento de que as aquisições justas, legais, constituídas na forma das leis vigentes, não passam de “**esbulho**” das terras indígenas, como o próprio autor alega, em sua Justificação.

Portanto, nem todas as terras que, no passado, foram ocupadas pelos índios são, hoje, indígenas. Neste sentido, temos a favor de nossa tese a Súmula 650 do STF: “*Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.*” O QUE SIGNIFICA QUE SÓ AS TERRAS ATUALMENTE OCUPADAS PELOS INDÍGENAS PODEM SER COMO TAIS RECONHECIDAS.

Concordamos, portanto, que, segundo a melhor exegese, SÃO RECONHECIDOS AOS ÍNDIOS OS DIREITOS ORIGINÁRIOS SOBRE AS TERRAS QUE TRADICIONALMENTE OCUPAM, ASSIM DEFINIDAS PELO § 1º DO ART. 231.

Por esta razão, rejeitamos a Emenda nº 1.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02:

A Emenda nº 02 objetiva suprimir o *caput* do art. 17, com a redação dada pelo art. 1º do Substitutivo. Alega o autor que a nova redação “*passa a exigir prova para que se reconheça o que seja terra indígena*”. E, por isso, constitui “*total ofensa o (sic) disposto no art. 231 da Constituição Federal*”.

A supressão do texto ora proposta tem como intuito inviabilizar qualquer possibilidade de se exigir seriedade do órgão indigenista. Temos visto, com freqüência, e os jornais não se cansam de denunciar, os abusos da FUNAI, que, não tendo de se submeter a nenhuma norma legal, a nenhum parâmetro, se vê no direito de demarcar extensões territoriais que ultrapassam, em muito, as dimensões reais das terras indígenas. E, de fato, só o faz, porque não precisa de provar nada. Somos, portanto, pela manutenção do texto proposto pelo Substitutivo.

Por este motivo, rejeitamos a Emenda nº 02.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03:

Pretende o autor suprimir o inciso II do art. 17, com a redação dada pelo Substitutivo, sob o argumento de que “*a redação dada ao artigo 17 da Lei nº 6.001/73 pelo Substitutivo, simplesmente deixa de mencionar as terras reservadas e as de domínio*”.

Com a devida vênia, não podemos concordar com os argumentos que o ilustre autor apresenta em sua justificação. É evidente o propósito de inviabilizar qualquer proposição que tenha por objetivo a regulamentação da política indigenista insculpida na Constituição Federal. O inciso II do art. 17, com a redação dada pelo Substitutivo, não viola nenhum direito indígena e não colide com o art. 231 da Constituição. Pelo contrário, com ela se coaduna.

Por essas razões, rejeitamos a Emenda nº 03.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 04:

A Emenda nº 04 objetiva suprimir o parágrafo IV (sic), do art. 19 da Lei nº 6.001, de 1973, com a redação dada pelo art. 2º do Substitutivo.

Alega o autor que qualquer área indígena poderia incorrer na hipótese prevista pelo § 4º do art. 19, na forma proposta pelo Substitutivo. Quer o autor desfigurar o sentido teleológico da proposição. O que se pretende é introduzir na lei a desafetação das áreas que não tenham pelo menos um dos predicados estabelecidos pelo art. 17, dando-se o mesmo tratamento às terras abandonadas pelos índios. Aliás, a própria Lei nº 6.001, de 1973, que se encontra em vigor, já prevê, no art. 21, que as terras espontaneamente abandonadas por comunidade indígena reverterão “à posse e ao domínio pleno da União”.

Pelo exposto, rejeitamos a Emenda nº 04.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 05:

A Emenda visa a suprimir o “*inciso II (sic), do art. 19*”, da Lei nº 6.001, de 1973, com a redação dada pelo art. 2º do Substitutivo. Ressalvamos que o Substitutivo não prevê a inserção de “*inciso II*” ao art. 19 da Lei nº 6.001/73.

No entanto, na Justificação, o autor faz menção ao “*Inciso II do parágrafo 3º acrescido ao art. 19 da Lei n. 6.001, de 1973*”. Consideramos, portanto, que houve um erro de redação do nobre autor.

Quanto ao mérito da Emenda, diz o autor, em sua Justificação, que “*dessa forma, estará inviabilizada a demarcação de qualquer terra indígena, para esse resultado será suficiente que se ajuíze qualquer ação contra a demarcação*”.

Não podemos concordar com o autor, tendo em vista que o direito de recorrer à Justiça está previsto na Constituição brasileira. Vivemos sob a égide do Estado de Direito Democrático, e qualquer cidadão tem o direito de se defender contra os arbítrios praticados pelo Estado. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. E, no inciso LIV do mesmo artigo, prevê que “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”.

Portanto, rejeitamos a Emenda nº 05.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 06:

A Emenda objetiva suprimir o “*inciso IV (sic), do art. 19, da Lei n. 6.001, de 1973, com a redação dada pelo Art. 2 do Substitutivo ao PL Nº 490, de 2007.*”

Ressalvamos que o Substitutivo não prevê a inserção de “*inciso IV*” ao art. 19 da Lei nº 6.001/73. No entanto, na Justificação, o autor faz menção à vedação de ampliação de área indígena, indicando, portanto, que houve um erro de redação do nobre autor. Na realidade, o seu objetivo é suprimir o “*Inciso IV do parágrafo 3º.*”

Na Justificação, alega que o dispositivo “*veda qualquer ampliação de área indígena*”. Assevera que a norma “*implica em inviabilizar socorro que se possa prestar a determinados grupos que atualmente ocupam áreas muito reduzidas*”, *fato que tem levado esses grupos a desestruturação, violência, suicídio, doenças, a exemplo dos grupos guarani situados no Mato Grosso do Sul*”.

Ao mencionar a situação sofrida pelos índios guaranis, no Estado do Mato Grosso do Sul, ao que parece, o autor se refere à Reserva de Dourados. Lá, como se sabe, a reserva foi desfigurada, transformando-se em loteamentos, onde cada índio tem sua própria área. A situação típica sugere a possibilidade da intervenção prevista no art. 20 da Lei nº 6.001, de 1973. Por isso mesmo, o Substitutivo preservou na sua íntegra o mencionado dispositivo.

Todavia, o Inciso IV do parágrafo 3º, que se pretende suprimir mediante emenda, não colide com a Constituição. Pelo contrário, é com ela coerente, pois preserva os direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam, como determina a Constituição, vedando, no entanto, a simples ampliação dessas terras.

Portanto, rejeitamos o Emenda nº 6.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 07:

A Emenda pretende suprimir o “*inciso V (sic), do art. 19, da Lei n. 6.001, de 1973, com a redação dada pelo Art. 2 do Substitutivo.*”

Ressalvamos que o Substitutivo não prevê a inserção de “*inciso V*” ao art. 19 da Lei nº 6.001/73. No entanto, na Justificação, o autor faz menção ao “*direito à indenização por perdas e danos*”, o que nos leva a entender que, na realidade, a intenção do autor é suprimir o inciso V do parágrafo 3º. Há, portanto, um erro de redação da Emenda.

Na Justificação, o autor conclui pela inoportunidade do dispositivo. No entanto, não podemos concordar com o nobre Deputado, pois, nada se mostra mais oportuno do que introduzir na legislação indigenista a segurança jurídica. Hoje, a FUNAI desconstitui bens e direitos por decreto, em franca violação dos direitos individuais garantidos pela Constituição, em especial, o art. 5º, inciso LIV, segundo o qual “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*” (nosso grifo).

Portanto, pelo contrário, a norma que ora se pretende suprimir não colide com a Constituição, mas com ela se coaduna.

Portanto, somos pela rejeição da Emenda nº 07.

Portanto, com base no exposto, nosso voto é pela rejeição das Emendas nº 01 a 07, apresentadas ao Substitutivo, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 490, de 2007, e dos apensos, Projeto de Lei nº 1.218, de 2007, Projeto de Lei nº 2.302, de 2007, e Projeto de Lei nº 2.311, de 2007, na forma do Substitutivo oferecido por este Relator, em 27 de março de 2008.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2008.

Deputado WALDIR NEVES

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 490/07, o PL 1218/07, o PL 2302/2007, e o PL 2311/2007, apensados, COM SUBSTITUTIVO, e rejeitou a Emenda ao Substitutivo 1 ao SBT 1 CAPADR, a

Emenda ao Substitutivo 2 ao SBT 1 CAPADR, a Emenda ao Substitutivo 3 ao SBT 1 CAPADR, a Emenda ao Substitutivo 4 ao SBT 1 CAPADR, a Emenda ao Substitutivo 5 ao SBT 1 CAPADR, a Emenda ao Substitutivo 6 ao SBT 1 CAPADR, e a Emenda ao Substitutivo 7 ao SBT 1 CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldir Neves. O Deputado Beto Faro apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Paulo Piau - Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Homero Pereira, Jerônimo Reis, Jusmari Oliveira, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Alfredo Kaefer, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Sciarra, Félix Mendonça, Marcos Montes, Moreira Mendes e Veloso.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado ONYX LORENZONI  
Presidente

#### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BETO FARO**

O projeto de lei nº 490, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Homero Pereira, altera a Lei nº 6.001, de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, com a pretensão de determinar que a demarcação de área indígena se faça mediante Lei.

Apensos a esta proposição encontram-se os PLs nºs 1.218, 2.302 e 2.311, todos de 2007, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Waldir Colatto, Édio Lopes e Zequinha Marinho.

Em síntese, no conjunto, as proposições impõem uma série de regramentos, os quais, em última instância, geram restrições para a demarcação de áreas indígenas. Os efeitos das medidas, ainda que certamente não coincidentes com as intenções dos ilustres proponentes, seria a facilitação da transferência de parcela dessas áreas para os ocupantes ilegais e grileiros que rondam as terras da União destinadas às populações indígenas.

O Relator das proposições é o ilustre Deputado Waldir Neves que apresenta para exame e deliberação por parte dos membros desta Comissão uma proposta de Substitutivo que recepciona a essência das proposições em comento.

Mesmo não acolhendo exorbitâncias singulares a exemplo da pretensão da demarcação de área indígena mediante Lei, o Substitutivo do Relator não poupou dificuldades para o reconhecimento dos territórios dessas populações impondo ênfase à judicialização desses processos.

Nas modificações propostas ao art. 17, da Lei nº 6.001, de 1973, o texto do Relator, em desafio ao ditame fixado no art. 231, da Constituição Federal, inicia abolindo o termo ‘ocupação’ deixando como categoria referencial exclusiva para o reconhecimento das áreas indígenas, as áreas atualmente por eles “habitadas em caráter permanente”. Mais: conceitua como ‘atual’, o momento da promulgação da Constituição de 1988. Somente com estas mudanças são perpetradas medidas de profundidade contra os direitos e as tradições dos indígenas, inovando-se, inclusive, ao fazer a Lei retroagir em prejuízo desses povos. Ademais, essa restrição afronta a Constituição que no § 4º, do art. 231, define que os direitos dos indígenas sobre as suas terras são imprescritíveis.

É provável que alguns enxerguem neste dispositivo do Substitutivo a possibilidade de a FUNAI voltar no tempo, mais exatamente para a data de 05 de outubro de 1988 para, na realidade, legalizar áreas indígenas para as atividades minerais, madeireiras e do agronegócio em geral tomadas por intrusão aos territórios indígenas.

Não bastasse a tentativa de vedação, por lei, do dispositivo constitucional sobre imprescritibilidade dos direitos dos índios sobre as suas terras, restaria indagar: nos termos postos pelo Substitutivo, de que forma seriam delimitadas as áreas dos índios recém-localizados por fotografia na Amazônia?

Afora as medidas acima, o Substitutivo, sem que nenhum projeto tenha proposto, estabelece o sobrestamento da demarcação das áreas indígenas, na hipótese de haver litígio judicial. Na prática qualquer demarcação restará paralisada.

A Constituição Federal garante que a justiça considere qualquer ação impetrada por quem se julgue lesado ou ameaçado de lesão em seus direitos. Contudo, outra coisa é assegurar que esse direito se dê justamente convertendo o procedimento de demarcação administrativo de terras indígenas em processo judicial. Isso não quer dizer que, instaurado esse procedimento, na forma administrativa como é e deve continuar sendo, particulares não tenham o direito de apresentar suas contestações. Isto está assegurado, e de forma ampla, no Decreto n. 1775, de 1996.

Ao propor a aplicação das normas e ritos da Lei nº 6.863, de 1976 nos litígios judiciais decorrentes da demarcação das terras indígenas o Relator consolida sua intenção de judicialização plena do procedimento de demarcação. Essa proposta indica definitivamente o desejo que a demarcação de terras indígenas no Brasil ocorra pela via judicial.. Aposta-se na lentidão da justiça para se inviabilizar as demarcações.

No texto do Substitutivo do nobre Relator acham-se presentes, ainda, vários outros dispositivos com os mesmos propósitos. O Deputado Adão Preto apresentou emendas para corrigir as imperfeições do texto, as quais, no entanto, foram rejeitadas.

Por fim, considerando pouco razoável a pretensão de replicar o espírito dos Bandeirantes em pleno Século XXI, nos resta recomendar a rejeição do Substitutivo e do PL 490, e seus apensados, todos de 2007.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado Beto Faro

**FIM DO DOCUMENTO**